

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DA FORTALEZA**

GABRIELA DE QUEIROZ FERREIRA,

brasileiro, solteira, administradora, filha de Ana Maria de Queiroz Ferreira e Paulo Henrique Ferreira Rosa, inscrita no CPF/MF sob o n. 106.777.346-03 e portadora do RG n. 15.187.438 da SSP/MG, residente e domiciliada à Rua Mato Grosso n. 476, Centro, na cidade de Cruzeiro da Fortaleza – MG, CEP 38735-000, vem, respeitosamente à vossa presença, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante do resultado preliminar do processo seletivo – edital 04/2017, pelo qual a Recorrente ocupa injustamente a posição do 4º lugar, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DOS FATOS

A Requerente por preencher todos os requisitos previstos no edital n. 04/2017 Processo Seletivo Simplificado Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza Secretaria Municipal de Educação, se escreveu para o referido processo seletivo.

Apresentou toda a documentação pertinente ao processo seletivo junto ao órgão competente dentro do prazo conforme previsto no edital.

Ocorre que a Requerente se surpreendeu com o resultado final onde de forma injusta ocupa a 4ª colocação, eis que possui pontuação superior a dos candidatos que de forma injusta ocupam a 1ª e 2ª colocação.

Diante desta situação, não restou a Requerente alternativa, senão a de promover o presente recurso administrativo perante vossa senhoria, para que possa ser reconhecida sua classificação e conseqüentemente a alteração do resultado do processo seletivo, por ser uma questão da mais lidima **JUSTIÇA**.

DO DIREITO

Consta da portaria n. 68, de 20 de junho de 2017 que:

"Considerando a necessidade de contratação temporária, até a realização do concurso público, de monitor escolar, Considerando que não consta do quadro de servidores públicos municipais o cargo referido, a a justificar a contratação temporária(...)" **portaria em anexo.**

Conforme se pode observar do fragmento acima retirado da portaria n. 68, de 20 de junho de 2017, o principal objetivo da realização do processo seletivo regido pelo edital n. 04/2017 seria a contratação de pessoas aptas a exercerem a função monitor escolar uma vez que não consta do quadro de servidores do município o referido cargo.

Dipõem o item 3. do edital 04/2017 os critérios de avaliação, sendo eles tempo de serviço e titulação escolaridade.

A Requerida juntamente com 3ª colocada do resultado final do referido processo seletivo, obtiveram nota máxima no certame titulação escolaridade uma vez que estas são graduadas.

Ressalta-se que os candidatos que ocupam 1ª e 2ª do resultado preliminar ambos que possuem nível médio de

escolaridade receberam a pontuação 35, ou seja, inferior a pontuação atribuída a Requerente que foi a pontuação 50.

Ocorre que os respectivos candidatos listados na 1ª e 2ª colocação receberam uma pontuação de 15 pontos por contagem de tempo de serviço no município de Cruzeiro da Fortaleza.

Ora, Ilustríssimo, como se fala em contagem de tempo se Vossa senhoria foi claro e objetivo ao expressar na portaria n. 68 de 20 de junho de 2017 que até a presente data o município não contava no quadro de servidores públicos o referido cargo?

Indago, ainda, se realmente eles já exerciam o cargo de monitor escolar no município de Cruzeiro da Fortaleza, conforme se observa da contagem de tempo divulgada no resultado preliminar qual o objetivo deste processo seletivo?

Pois se os candidatos que neste momento ocupam 1º e 2º lugar do resultado preliminar já exerciam a função de monitores não há justificativa plausível para a realização deste processo seletivo.

Ademais, conforme é de conhecimento público, os referidos candidatos que ocupam as primeiras posições são sim contratados do município, porém contratados para a função de

serviços gerais, função totalmente diversa da função de monitor escolar que exige capacitação.

A função de serviços gerais, cargo exercido pelo 1º e 2º colocado e totalmente diverso do cargo de monitor que exige capacitação específica.

Logo, diante da declaração expressa de Vossa Senhoria reconhecendo que o município não contava com o serviço de monitoramento escolar e considerando ainda que estes candidatos que ocupam as primeiras colocações do resultado preliminar exercem função de serviços gerais é que a suposta contagem de tempo atribuída a este não merece prosperar.

Não podemos esquecer que embora a administração pública seja um ato discricionário está é regida por princípios que são a base do nosso ordenamento jurídico, devendo ser respeitados.

O princípio da moralidade impõe ainda que os agentes públicos devem observar a moralidade administrativa como um padrão de comportamento que exige respeito, ética, boa-fé e probidade administrativa ao passo que a inobservância deste princípio importa a um ato viciado que deve se tornar inválido justamente, por não ser moralmente aceito.

O reconhecimento da contagem de prazo como experiência fere a moralidade administrativa.

Como se não bastasse o reconhecimento da atividade de serviços gerais como contagem de tempo dos candidatos caracteriza desvio de função uma vez que foram contratados para exercerem o cargo de serviços gerais totalmente divergente do cargo de monitor escolar, pois a atividade de monitor não esta de acordo com o rol das atividades atribuídas no momento da contratação do candidatos para a função de serviços gerais.

É de suma importância destacar aqui o princípio da Segurança Jurídica também conhecido como princípio da confiança no comportamento da Administração Pública quanto aos termos do edital.

Assim, a publicação do edital de um processo seletivo, com a convocação dos cidadãos para o preenchimento dos cargos ofertados, resulta na expectativa de obediência às regras divulgadas pela Administração Pública.

Ou seja, o edital não deve ser burlado para fins de favorecimento pessoal devendo seguir a risca todos os critérios exigidos e previstos no edital, logo se exige experiência e monitoramento escolar a contagem deve ser reconhecida a

peçoas que exerçam a função de monitor e não serviços gerais.

Almiro do Couto e Silva (RDA 204/24 *apud* MEIRELLES; Hely Lopes, 2001, p.90) observa que o princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança, está "visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade de situação jurídica, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de legalidade.

Como se não bastasse o princípio da força normativa do concurso público atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação vinculada diretamente a aos termos do edital do certame.

Em outras palavras deve-se garantir a Requerente posição digna e justa de acordo com os requisitos previstos no edital, como mais pura questão de direito.

Por fim, restou claro que o reconhecimento da contagem de tempo dos candidatos classificados em 1º e 2º lugar do resultado preliminar é meramente arbitrário e ilegal uma vez que visa o favorecimento pessoal destes candidatos, pois conforme já exposto acima a própria Autoridade

Administradora reconheceu a inexistência do cargo, logo não há que se falar em reconhecimento da função de monitor.

Além do que, ambos os candidatos exercem a função de serviços gerais e não a função específica de monitor, conforme exige a própria função.

Portanto, o resultado preliminar não merece prosperar, não devendo ser reconhecida a suposta contagem de tempo do 1º e 2º colocado, devendo ser reconhecida a Requerente como questão de mais Lidima Justiça o 2º lugar do resultado final do respectivo processo e seletivo.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

Que seja reconhecida a ilegalidade do ato de reconhecimento da contagem de prazo do 1º e 2º classificado do resultado preliminar, eis que declarado de forma expressa pela própria Autoridade Administrativa a inexistência do cargo/função de monitor no município e a atribuição a Requerente do 2º lugar do resultado final do processo seletivo regido pelo edital 04/2017.

Consequentemente requer que seja a Requerente requisitada para tomar posse da Vaga de Monitora escolar, pelo fato de ser classificada em 2º lugar no respectivo processo seletivo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cruzeiro da Fortaleza – MG, 04 de novembro de 2017.

Gabriela de Queiroz Ferreira

GABRIELA DE QUEIROZ FERREIRA
106.777.346-03

PROTOCOLO		ENTREGA
lmo.(s) Sr.(s)	<i>Gabriela de Queiroz Ferreira</i>	DATA <i>04 / 10 / 2017</i>
Refer-se a entrega de documentos para interposição de recursos - Edital 04/2017		Nº
Obs: Assinatura do requerente	<i>Gabriela de Queiroz Ferreira</i>	Recabi, em <i>04 / 10 / 2017</i>
		Samarina Gabrielle de Fátima Pereira CPF 106.908.146-90 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino <i>Samarina</i> CARIMBO OU ASSINATURA LEGÍVEL